



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N° 0016237-50.2016.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE BELÉM/PA (1ª VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER)

APELANTE: MARCELO DE SOUZA QUARESMA (DEFENSORA PÚBLICA PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não procede a pretensão absolutória, eis que o acervo probatório é composto por provas robustas e aptas a fundamentar a condenação do apelante pelo crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, notadamente pelo laudo de exame de corpo de delito, bem como pelas declarações prestadas pela vítima, sua filha e pelo próprio acusado.

4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 27 de agosto de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO N° 0016237-50.2016.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE BELÉM/PA (1ª VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER)

APELANTE: MARCELO DE SOUZA QUARESMA (DEFENSORA PÚBLICA PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE



RELATÓRIO

Marcelo de Souza Quaresma, por intermédio da defensora pública Paula Barros Pereira de Farias Oliveira, interpôs apelação contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, que o condenou à pena de 10 meses de detenção, em regime inicial aberto – suspensa, pelo período de 2 anos, nos termos do art. 77 do Código Penal -, pela prática delitiva prevista no art. 129, §9º, do mesmo diploma legal.

Extrai-se da exordial acusatória que, no dia 19.12.2015, por volta das 10h30min, Benedita Malcher Moreira e Camila Malcher Moreira foram vítimas de lesão corporal por parte do denunciado, o qual mantinha um relacionamento com a primeira.

Consta que, no dia dos fatos, a ofendida Benedita foi agredida fisicamente com várias pauladas e tapas por todo o corpo, causando-lhe diversos hematomas, tendo o acusado ainda a ofendido verbalmente. Por sua vez, Camila – filha de Benedita – estava na cozinha acompanhada de alguns amigos, quando ouviu os gritos da mãe, tendo, nesse momento, presenciado as agressões, oportunidade em que tentou contê-lo, todavia acabou levando um soco no seu nariz.

Concluída a instrução processual e após a apresentação das alegações finais, o recorrente foi absolvido em relação à conduta praticada contra Camila Malcher, ante a ausência de comprovação da lesão corporal por laudo pericial, e condenado em relação ao ato praticado em desfavor da ex-companheira.

Irresignado com a sentença condenatória, o apelante pretende sua absolvição, com base na tese de insuficiência probatória, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando, em linhas gerais, que apenas teria se defendido das agressões iniciadas pela vítima.

O dominus litis contesta a versão defensiva, salientando que existe conteúdo probatório robusto nos autos atestando a materialidade e a autoria delitivas do recorrente.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

Sem revisão, nos termos do art. 610 do CPP.

Belém (PA) 27 de agosto de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PROCESSO Nº 0016237-50.2016.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE BELÉM/PA (1ª VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA MULHER)



APELANTE: MARCELO DE SOUZA QUARESMA (DEFENSORA PÚBLICA PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

VOTO

Atendidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelo não comporta provimento.

A materialidade e a autoria delitivas restaram evidenciadas sobretudo pelo Laudo Pericial (fl. 11 – IPL anexo), bem como pelos depoimentos prestados pela ofendida, sua filha e pelo próprio acusado Marcelo de Souza.

Calha ressaltar, inicialmente, que o exame pericial descreve ofensa à integridade física da vítima, apontando que se observou equimose arroxeadada no olho esquerdo e face lateral da coxa esquerda, edema traumático na região parietal direta, escoriação irregular no braço esquerdo.

Por sua vez, a ofendida Benedita Malcher Moreira, confirmando os termos da denúncia, declarou, em sede judicial (fl.14 - mídia), que foi agredida pelo acusado, o qual a bateu com a mão e com cabo de vassoura, tendo esclarecido que o motivo da discussão foi a intensidade do aparelho de som que o apelante escutava na residência do casal. Ao final do seu depoimento, deixou claro que não iniciou as agressões, tendo apenas tentado se defender da violência praticada pelo réu.

No ponto, importa ressaltar, conforme já consolidado pela doutrina e jurisprudência, que a palavra da vítima, nos crimes de violência doméstica contra mulher, geralmente cometidos na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, é extremamente relevante para o esclarecimento dos fatos, sobretudo quando uniformes e coesas com os demais elementos circunstanciais extraídos do substrato probatório, como no caso (v.g. STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 1256178 RS 2018/0047466-0, Relator: Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Data de Julgamento: 22/05/2018, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 04/06/2018). Na mesma linha, a filha da ofendida, Sra. Camila Malcher Moreira, perante a autoridade judicial (fl.14 - mídia), relatou, dentre outras coisas, que presenciou o momento em que o réu agrediu a vítima, ratificando que sua genitora apenas tentou se defender das agressões sofridas.

Reforçando ainda mais a versão acusatória, é válido destacar o interrogatório do acusado, realizado na fase judicial (fl.21), oportunidade em que admitiu ter agredido a ofendida Benedita Macher, alegando, todavia, que teria agido em legítima defesa.



Como se vê, as provas contidas nos autos são seguras e harmônicas a respaldar o édito condenatório, não havendo dúvidas das agressões praticadas pelo apelante em desfavor de sua companheira.

Outrossim, a tese do recorrente de que a vítima teria iniciado as agressões, tendo apenas e tão somente agido em legítima defesa, não encontra respaldo nos autos, não só pelas oitivas colhidas da ofendida e de sua filha, mas sobretudo diante da falta de exame de corpo de delito no apelante, bem como a notória vulnerabilidade física daquela e, sobretudo, pelas declarações do próprio apelante, embora tentando justificar seus atos.

Destarte, o pleito absolutório é totalmente destituído de fundamento, uma vez que não se harmoniza com o acervo probatório constante dos autos. Pelo contrário, as provas produzidas na instrução são suficientes para sustentar a condenação, motivo pelo qual merece permanecer inalterada a decisão combatida.

Por derradeiro, conquanto não tenha sido questionada, constato que a reprimenda foi devidamente dosada pelo juízo a quo, com a observância dos ditames legais acerca da matéria, razão pela qual merece permanecer inalterada.

Por todo o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço e nego provimento ao recurso interposto, mantendo integralmente a sentença recorrida.

É como voto.

Belém (PA), 27 de agosto de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator